



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 425-12.2016.6.21.0054

Procedência: FONTOURA XAVIER-RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VERADOR – INELEGIBILIDADE 0
ANALFABETISMO - INDEFERIDO

Recorrentes: ROSIL DA CUNHA GROSS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. Embora após o teste de alfabetização realizado em juízo, tanto o Ministério Público Eleitoral quanto o Juízo tenham entendido que não restou demonstrado à suficiência a qualidade de alfabetizado do recorrente, por ocasião do recurso ele junto documento comprovando ter frequentado com aprovação até a 4ª série do ensino fundamental. Nessas circunstâncias, há que ser desconsiderado o teste de alfabetização, concluindo pelo preenchimento do requisito da escolaridade através de documento idôneo, sob o qual inexistente qualquer elemento indiciários de falsidade material ou ideológica. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROSIL DA CUNHA GROSS em face da sentença (fl. 25) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretendo candidato, por entender que este não conseguiu comprovar ser alfabetizado.

Em suas razões recursais (fls. 27-30), o recorrente alega que sua dificuldade na escrita e na leitura foram agravadas pela complexidade do texto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objeto do teste. Defende que, apesar da deficiência na alfabetização, não é analfabeto. Sustenta que sua escrita e leitura são rudimentares. Argumenta no sentido de que a realidade social do recorrido deve ser considerada. Juntou histórico escolar até a 4ª série do ensino fundamental.

Com manifestação do Ministério Público (fl. 34-35 e verso), vieram os autos esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl.38).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença fora publicada no mural eletrônico na data de 08/09/2016 (fl. 26v), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da juntada de novos documentos com o recurso

Consultando-se a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de processos de registro de candidatura, percebe-se que há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem. Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO
CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO
SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Assim, é de ser admitido o documento juntado com as razões recursais.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrente ROSIL DA CUNHA GROSS, ante a ausência de prova satisfatória de sua alfabetização.

Entendeu o Juízo de primeiro grau, primeiramente, que o candidato não apresentou comprovante de escolaridade, como exigido pelo art. 27, IV, da Resolução nº 23.455/2015, e que, procedida declaração alternativa proposta pelo art. 27, § 11, da mesma resolução, ficou constatado *não é alfabetizado*. (fl. 25).

A sentença merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal, no art. 14, §4º, determina serem inelegíveis os analfabetos. A LC nº 64/90, no art. 1º, I, “a” e a Resolução nº 23.455/2015, em seu art. 15, I, seguem a mesma linha. Acerca da comprovação do preenchimento do requisito da alfabetização, o art. 27, IV, e parágrafo 11º da Resolução nº 23.455/2015 dispõem o seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

IV - comprovante de escolaridade;

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso dos autos, nada obstante tenha o Ministério Público na origem opinado pelo indeferimento do registro de candidatura, e assim decidido pelo Juízo, pois ao ser submetido o ora recorrente a teste de alfabetização, aperceberam-se de que ele “...escreveu o texto que lhe foi ditado e procedeu à parcial leitura do mesmo”, da leitura do regramento constitucional antes transcrito, a submissão a reportado teste é apicável na “ausência do comprovante de escolaridade”.

Até o momento da aplicação do teste, de fato, o pré-candidato não havia juntado documento de escolaridade, pelo que correto o procedimento do Juízo.

No entanto, conforme se observa do documento juntado à fl. 32, percebe-se que o recorrente frequentou o ensino fundamental até a 4ª Série, obtendo aprovação.

À míngua de demonstração ou suspeita de eventual falsidade material ou ideológica do documento juntado na fase recursal, e sendo possível sua consideração para julgamento do preenchimento do requisito atinente à comprovação da escolaridade, necessário para o deferimento do RRC, tenho que é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ser provido o recurso, porque demonstrada documentalmente o preenchimento do requisito exigido pelo inciso IV do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/15.

A jurisprudência do TSE direciona-se no sentido de que o teste de alfabetização é procedimento a ser realizado quando presente dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade ou da declaração de próprio punho apresentada no processo de registro, ou na falta do comprovante de escolaridade.

Nesse sentido, veja-se os precedentes colhidos:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a realização de teste para a aferição da condição de alfabetizado do candidato quando há dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade ou da declaração de próprio punho apresentada no processo de registro.

2. Averiguada a dúvida quanto à declaração de próprio punho fornecida, foi designado teste de alfabetização reservado e individual, ao qual a candidata não compareceu, razão pela qual é de se concluir pela correta conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19067, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30682, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

Diante desse quadro, acaso tivesse o recorrente apresentado o comprovante de escolaridade de fl. 32 por ocasião do requerimento de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, certamente teria seu registro de candidatura deferido sem ser submetido a eventuais testes admitidos pela legislação eleitoral.

Diante desse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\9el396qjkalp34gjff73925080397344438160917230212.odt